



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722346/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente CLAUDIO LUIZ CASAGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

VALOR DA TERRA NUA.

Pela falta de laudo técnico de avaliação, ou qualquer outra prova pertinente, deve prevalecer o valor arbitrado pela autoridade fiscal, tendo como estribo o SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 62/72) contra decisão de primeira instância (fls. 53/57), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Pela notificação de lançamento nº 9111/00017/2015 (fls. 03), o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 19.720,24**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional de 75,0% e dos juros de mora calculados até 22/09/2015, incidente sobre o*

imóvel “Fazenda Estrela do Sul” (NIRF 0.335.695-7), com área total de 2.911,2 ha, localizado no município de Miranda - MS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 14/15, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foi anexada a correspondência de fls. 17/18.

*Após análise desse documento e da DITR/2011, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 4.366.800,00 (R\$ 1.500,00/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 8.370.224,01 (R\$ 2.875,18/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o decorrente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 9.247,91** (demonstrativo de fls.05).*

Cientificado do lançamento em 25/09/2014 – sexta-feira (fls. 24), o contribuinte postou sua impugnação de fls. 26/31 em 26/10/2015 (fls.32/33), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 47/48, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal, visto que não dispunha de elementos para a elaboração do laudo requerido, pois esse imóvel fora alienado há 04 anos, e o VTN declarado para o ITR/2011 é superior ao valor de mercado em 01/2011, conforme ofício de 2015 da Prefeitura Municipal de Miranda-MS, que definiu o valor das pastagens plantadas em R\$ 1.523,49/ha, com base em pesquisa feita no período de 02/2009 a 01/2015, dispensando a exigência de laudo de avaliação, que não consta das instruções de preenchimento da respectiva DITR.

Ao final, o impugnante postula a nulidade do lançamento em referência, que pode não ser pronunciada porque no mérito seus fundamentos são insubsistentes.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN/ha arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto (01/01/2011), com suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/03/2017 (fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 12/04/2017 (fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

A única controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito ao arbitramento do VTN.

Alega o recorrente, em sua peça de resistência, existirem outras maneiras de fazer a avaliação do VTN, que não seja o laudo técnico específico para o fim colimado.

Pois bem, para resolvermos a controvérsia, temos que seguir os ditames do art. 373 do CPC, que cuida “das provas”, em se tratando de direitos, assim reza o artigo:

O ônus da prova incumbe:

I- *Ao autor, quanto ao fato constitutivo:*

II- *Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

A Fazenda ao fazer o lançamento suplementar do imposto teve como estíbelo o SIPT, caberia ao (réu), no caso o recorrente, combater pontualmente o lançamento, com provas concretas, com a juntada de documentos, para demonstrar o seu direito, sendo certo que assim não procedeu o recorrente.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

